

PARECER Nº 05/2026

PROCESSO Nº: 8.452/2026

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE – CREDENCIAMENTO – LEILOEIRO

Chamada Pública n.º 002/2025. Credenciamento. Inexigibilidade de licitação. Art. 74, inciso IV, art. 78, inciso I, art. 79 da Lei nº 14.133/2021 e art. 205 do Decreto Municipal nº 32.398/2024. Comprovação dos requisitos do art. 72, incisos I a VII, da Lei nº 14.133/2021, e art. 197, do Decreto Municipal nº 32.398/2024. Ateste formal do Agente de Contratação. Regularidade formal consubstanciada em Relatório Final. Recomendações.

RELATÓRIO

1. Trata o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade a contratação, via inexigibilidade de licitação, *“de Leiloeiros Oficiais para preparação, organização e condução de leilões públicos de veículos para circulação e sucatas inservíveis”*.
2. Inicialmente, destaca-se que o presente processo de inexigibilidade é fruto do Edital de Chamamento Público - Credenciamento n.º 002/2025, veiculado no Processo Administrativo n.º 60.882/2025.
3. É a síntese do necessário.

APRECIÇÃO JURÍDICA

FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

4. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

5. Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

6. No mesmo sentido prevê o artigo 6º, § 5º, do Decreto n.º 32.398/24:

[...] § 5º A análise jurídica dar-se-á sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, o que deverá ser realizado em cada caso concreto pelos setores competentes.

7. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

8. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

9. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Nesses termos, preceitua o artigo 6º, § 6º, do Decreto n.º 32.398/24, em relação ao caráter vinculativo do Parecer em relação aos Agentes Políticos:

[...] § 6º Os pareceres da Procuradoria-Geral do Município ou da Procuradoria da Fundação ou da Autarquia são vinculativos em relação aos Agentes de Contratação, Comissão de Contratação e Fiscais de Contratos, e opinitivo em relação aos Agentes Políticos.

10. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração, nos termos do artigo 7, § 5º, do Decreto n.º 32.398/24.

DO CREDENCIAMENTO

11. Observa-se que a Administração lançou edital de chamamento público, veiculando procedimento auxiliar de credenciamento – Edital n° 002/2025 – Processo Administrativo n.º 60.882/2025.

12. O referido chamamento encontra-se aberto a todos os interessados, no Edital constam os requisitos essenciais para participação.

13. Importante consignar que análise da fase interna (etapa de planejamento em sua integralidade, incluídos os instrumentos como Termo de Referência, Pesquisa de Preços, Edital, Contrato) do referido processo foi realizada previamente por esta Procuradoria, conforme Parecer Jurídico n.º 42/2025.

14. Dessa forma, considerando a análise preliminar do Edital de Credenciamento, oportunidade na qual se exauriu a análise sobre a legalidade do procedimento, cumpre aqui apenas a exame da contratação direta, via inexigibilidade de licitação.

DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE

15. Realizado o credenciamento, as contratações com os interessados são formalizadas por meio de processo de inexigibilidade de licitação, a teor do artigo 74, IV, de Lei n.º 14.133/21:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

16. Nesse sentido a decisão do Plenário do Tribunal de Contas da União prolatada no processo 016.171/94, que serve pra orientar também as inexigibilidades da Lei 14.133/2021, prevê que:

Finalizando, constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93. (TCU. Plenário. Decisão n° 104/1995. Relator: Ministro Carlos Átila Álvares da Silva. Data: 08/02/1995).

17. A formalização do processo de contratação direta deve observar o disposto no artigo 72 da Lei n.º 14.133/21, regulamentado no âmbito municipal pelo artigo 197 do Decreto n.º 32.398/24:

Art. 197. O processo de contratação direta deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - indicação da dotação orçamentária correspondente para a futura despesa e declaração do Ordenador de Despesa sobre a adequação orçamentária e financeira da futura despesa pública, acompanhados da respectiva Requisição de Materiais/Serviços ou Registro de Necessidade;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - assinatura e anuência do ordenador de despesas da Secretaria ou Unidade Requisitante.

18. Registra-se que os requisitos do art. 72, incisos I, II e VII, da Lei nº 14.133/2021 e art. 197, inciso I, II e VII, do Decreto Municipal nº 32.398/2024, quais sejam, artefatos da fase de planejamento; estimativa de despesa e justificativa do preço, além da minuta contratual, foram analisados juridicamente no processo de credenciamento propriamente dito (Processo GiiG nº 60.882/2025).

19. Dessa forma, resta verificar se os demais requisitos, previstos nos incisos III, IV, V, VI e VIII foram cumpridos.

20. Em atenção ao disposto no art. 197, III, do Decreto nº 32.398/2024, anexou-se aos autos Relatório Final do Credenciamento, contendo, também, lista de verificação atestando-se o integral cumprimento dos atos processuais da fase externa, firmado pelo Agente de Contratação.

21. Como regra, deve ser atestada a existência de recursos financeiros suficientes ao custeio da presente contratação, nos termos do art. 197, inciso IV, do citado Decreto, por meio da apresentação de Declaração de Adequação Orçamentária. No entanto, considerando as características da contratação, que não geram custos para a Administração, é possível afastar a referida exigência.

22. É responsabilidade do Agente de Contratação (item 4.16 e seguintes do Edital), auxiliado pela Comissão de credenciamento, atestar o preenchimento dos requisitos de habilitação previstos para o Credenciamento, a regularidade da documentação, bem como a conformidade da proposta de serviços da instituição interessada. A comprovação de que o(a) Contratado(a) preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias, aliás, é obrigatoriedade definida no art. 72, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 e art. 197, inciso V, do Decreto Municipal nº 32.398/2024. No caso concreto, adotou-se de declaração específica, certificando o integral cumprimento dos requisitos de habilitação/qualificação, bem como da adequação da proposta, firmada pelo Agente de Contratação.

23. Observa-se do Relatório acostado a exposição da razão de escolha do contratado (inciso VI), isto é, a contratação decorre da própria necessidade administrativa, materializada no resultado do processo isonômico de credenciamento.

24. Também se juntou ao presente processo de Inexigibilidade a autorização da autoridade municipal (fls. 21), nominal para cada credenciado, nos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei 14.133/2021 e art. 197, inciso VIII, do Decreto Municipal nº 32.398/2024.

25. Em face do exposto, com fundamento no artigo 7º, § 4º, do Decreto n.º 32.398/24, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo.

À consideração superior.

Foz do Iguaçu, 12 de fevereiro de 2026.

FABIANO
SIMON
BRUNETTO

Assinado de forma
digital por FABIANO
SIMON BRUNETTO
Dados: 2026.02.12
08:50:26 -03'00'

Fabiano Simon Brunetto
Advogado Júnior OAB PR n.º 81.141
Matrícula 203.31